



PROJETO DE LEI Nº 16 /2026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e o Fundo Municipal de Segurança Pública no Município de URANDI, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urandi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de URANDI:

I — o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social — COMSEG;

II — o Fundo Municipal de Segurança Pública — FUMSEP.

Art. 2º O COMSEG e o FUMSEP observarão a Constituição Federal, a legislação federal aplicável à segurança pública e defesa social, a legislação orçamentária municipal e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade de todos, abrangendo a atuação dos Municípios no âmbito de suas competências legais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I — promover a participação social na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas municipais de segurança pública e defesa social;

II — fortalecer a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, os órgãos de segurança pública e a sociedade civil;

III — apoiar ações de prevenção à violência, à criminalidade e à vitimização;

IV — contribuir para a proteção da vida, da integridade física, do patrimônio e da convivência comunitária;



V — promover a integração e a articulação das políticas municipais relacionadas à segurança pública, à defesa social, à prevenção da violência, à proteção comunitária e à cidadania;

VI — assegurar transparência, controle social e eficiência na aplicação dos recursos destinados à segurança pública municipal.

CAPÍTULO II — DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social — COMSEG é órgão colegiado, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo, fiscalizador e de participação social, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de segurança pública.

Parágrafo único. O COMSEG exercerá suas atribuições respeitando a autonomia e as competências constitucionais e legais dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP.

Art. 5º Compete ao COMSEG:

- I — propor diretrizes para a política municipal de segurança pública e defesa social;
- II — acompanhar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- III — apreciar e emitir recomendações sobre programas, projetos e ações municipais relacionados à segurança pública e à prevenção da violência;
- IV — promover o diálogo permanente entre o Poder Público, os órgãos de segurança pública, as instituições de defesa social, as entidades comunitárias e a sociedade civil;
- V — estimular a integração e o intercâmbio de informações, respeitados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e as competências de cada órgão;
- VI — acompanhar a aplicação dos recursos do FUMSEP, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo;



- VII — propor estudos, diagnósticos, campanhas, ações educativas e medidas de prevenção à violência e à criminalidade;
- VIII — acompanhar indicadores municipais de segurança pública e defesa social;
- IX — promover, quando cabível, audiências públicas, conferências, consultas e reuniões comunitárias;
- X — elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI — elaborar relatório anual de suas atividades e recomendações;
- XII — exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas em regulamento.

Art. 6º O COMSEG será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada, sempre que possível, a participação plural e equilibrada dos segmentos relacionados à segurança pública, à defesa social, à prevenção da violência e à proteção comunitária.

Art. 7º A composição do COMSEG observará, no mínimo:

- I — representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II — representante da Guarda Municipal, quando existente;
- III — representante do órgão municipal responsável pela defesa civil, quando existente;
- IV — representante do órgão municipal responsável pelas políticas de assistência social, educação ou saúde;
- V — representantes dos órgãos estaduais ou federais de segurança pública que manifestarem interesse em participar, mediante indicação da respectiva instituição;
- VI — representantes de associações de moradores, entidades comunitárias, organizações da sociedade civil, instituições de ensino ou pesquisa e entidades que atuem na prevenção da violência;



VII — representantes de outros órgãos, entidades ou instituições cuja participação seja relevante para a política municipal de segurança pública.

§ 1º A participação de representantes de órgãos estaduais ou federais dependerá de indicação ou anuência da instituição de origem e não implicará criação de atribuições, subordinação funcional, alteração de regime jurídico ou aumento de despesa para o respectivo órgão.

§ 2º O Conselho poderá convidar, sem direito a voto, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Legislativo, de instituições privadas e de outras entidades públicas ou sociais.

§ 3º A composição detalhada, o número de membros, a forma de indicação dos representantes da sociedade civil e os critérios de substituição serão definidos em regimento e no regimento interno, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 8º Os membros do COMSEG serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução ou reeleição, conforme a natureza da representação.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 9º O COMSEG terá, no mínimo, a seguinte estrutura:

I — Plenário;

II — Presidência;

III — Secretaria-Executiva;

IV — comissões ou grupos de trabalho, permanentes ou temporários, quando necessários.

§ 1º A Presidência será exercida na forma definida pelo regimento interno, assegurada a participação dos representantes da sociedade civil na governança do Conselho.



§ 2º A Secretaria-Executiva será apoiada pelo órgão municipal responsável pela política de segurança pública.

Art. 10. O COMSEG reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Presidência ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum estabelecido no regimento interno.

§ 3º As atas, recomendações e relatórios do COMSEG serão divulgados em meio eletrônico de acesso público, respeitadas as restrições legais de sigilo e proteção de dados.

CAPÍTULO III — DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública — FUMSEP, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a financiar, isolada ou conjuntamente, programas, projetos, ações, equipamentos, serviços e atividades relacionados à segurança pública e à defesa social no âmbito municipal.

Parágrafo único. A instituição do Fundo por esta Lei observará as regras constitucionais, orçamentárias, financeiras, contábeis e de responsabilidade fiscal aplicáveis à Administração Pública.

Art. 12. Constituem receitas do FUMSEP:

- I — dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- II — transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III — recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- IV — transferências de fundos públicos, observada a legislação aplicável;
- V — doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;



VI — rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII — recursos decorrentes de emendas parlamentares e de transferências especiais, quando legalmente destinados à segurança pública municipal;

VIII — recursos provenientes de alienação ou cessão de bens vinculados a programas de segurança pública, quando permitidos em lei;

IX — receitas eventuais e outros recursos que lhe forem legalmente destinados,

§ 1º As receitas do FUMSEP serão depositadas em conta bancária específica e serão aplicadas exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º As receitas não utilizadas ao final do exercício serão transferidas para o exercício seguinte, preservada sua destinação, observado o regime financeiro e orçamentário aplicável.

§ 3º É vedado o recebimento de recursos que implique subordinação institucional, comprometimento da independência funcional de órgãos públicos ou violação dos princípios da Administração Pública.

Art. 13. Os recursos do FUMSEP poderão ser aplicados em:

I — aquisição, manutenção e modernização de equipamentos, veículos, sistemas e tecnologias destinados à segurança pública municipal;

II — implantação e manutenção de projetos de prevenção à violência e à criminalidade;

III — ações de segurança comunitária, proteção de bens, serviços e instalações municipais e defesa civil;

IV — capacitação, formação e aperfeiçoamento dos agentes públicos municipais que atuem nas áreas abrangidas por esta Lei;

V — elaboração de diagnósticos, estudos, pesquisas, estatísticas e avaliações de políticas públicas;

VI — ações de proteção e atendimento às vítimas de violência, quando inseridas nas competências municipais;



- VII — programas de prevenção à violência contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- VIII — campanhas educativas, ações de mediação, prevenção de conflitos e fortalecimento da cultura de paz;
- IX — desenvolvimento e integração de sistemas municipais de informação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as regras de sigilo;
- X — execução de projetos aprovados nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal;
- XI — outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei, definidas em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUMSEP para finalidade estranha ao seu objeto, bem como para despesas não previstas na legislação orçamentária ou sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 14. O FUMSEP será administrado pelo órgão municipal responsável pela política de segurança pública, ao qual compete:

- I — elaborar a proposta anual de aplicação dos recursos;
- II — executar as despesas autorizadas, observadas a legislação de licitações e contratos, as normas de direito financeiro e o orçamento municipal;
- III — manter os registros contábeis e financeiros do Fundo;
- IV — acompanhar a execução física e financeira dos projetos financiados;
- V — elaborar relatório anual de execução do FUMSEP;
- VI — prestar informações ao COMSEG e aos órgãos de controle;
- VII — exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 15. A aplicação dos recursos do FUMSEP observará:

- I — o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II — os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e controle;



- III — a compatibilidade com a política municipal de segurança pública e defesa social;
- IV — a disponibilidade financeira e o cronograma de desembolso;
- V — a vedação de despesas sem previsão orçamentária ou sem indicação da fonte de custeio;
- VI — as normas de controle, fiscalização e prestação de contas aplicáveis ao Município.

Art. 16. O Poder Executivo poderá abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, observadas a autorização legislativa, a existência de recursos disponíveis e as demais exigências da legislação orçamentária e financeira.

Art. 17. A contabilidade do FUMSEP será integrada à contabilidade geral do Município, com registros próprios que permitam identificar sua receita, despesa, patrimônio, resultados e movimentação financeira.

Art. 18. A execução orçamentária e financeira do FUMSEP será submetida ao controle interno do Município, ao controle externo do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas competente, e às demais formas de fiscalização previstas em lei.

§ 1º O relatório anual de execução do FUMSEP será encaminhado ao COMSEG e divulgado no Portal da Transparência do Município.

§ 2º A divulgação observará as normas de transparência fiscal e de disponibilização de informações orçamentárias, financeiras e contábeis em meio eletrônico de acesso público.

CAPÍTULO IV — DA ARTICULAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19. O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos com a União, o Estado, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável, para execução de ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 20. O Município poderá elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa existentes, e com as diretrizes do Susp.



Parágrafo único. O Plano Municipal deverá, sempre que possível, conter diagnóstico, objetivos, metas, indicadores, responsáveis, cronograma de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 21. A participação de órgãos estaduais ou federais em atividades, reuniões, programas ou projetos decorrentes desta Lei dependerá da anuência da respectiva instituição e ocorrerá nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgãos policiais, não altera a estrutura ou as atribuições de instituições estaduais ou federais, não estabelece subordinação funcional entre entes federativos e não confere ao Município competência para exercer atividade de polícia judiciária.

Art. 22. O tratamento de informações pessoais, operacionais ou estratégicas no âmbito das ações previstas nesta Lei observará o sigilo legal, a finalidade pública, a necessidade, a segurança da informação e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I — à composição, à indicação e à substituição dos membros do COMSEG;

II — ao funcionamento e ao processo decisório do Conselho;

III — à estrutura administrativa do FUMSEP;

IV — aos procedimentos de apresentação, seleção, execução e avaliação de projetos;

V — aos mecanismos de acompanhamento, transparência e prestação de contas.

Art. 24. O Poder Executivo poderá adequar a estrutura administrativa existente para assegurar o funcionamento do COMSEG e a gestão do FUMSEP, vedada a criação de cargos ou o aumento de despesa sem autorização legislativa específica e observância da legislação fiscal.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade



PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

**Gabinete do
Prefeito**



financeira, a compatibilidade com o planejamento municipal e as exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 26. O Poder Executivo dará ampla publicidade a esta Lei, ao regulamento, ao regimento interno do COMSEG, aos relatórios de execução do FUMSEP e às deliberações públicas do Conselho, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 14 de setembro de 2026.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal